



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110363-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante RAINY CONCEIÇÃO DA SILVA REIS, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6062

Agravo de Instrumento nº 2110363-49.2025.8.26.0000

Comarca: Limeira

Agravante: Rainy Conceição da Silva Reis

Agravados: Banco Santander S/A

Juiz(a): Dr(a). Mario Sergio Menezes

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERENDIVIDAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão que indeferiu tutela de urgência para limitar descontos de empréstimos em seus rendimentos a 30%, com base na Lei do Superendividamento. A autora alega que os descontos comprometem 80% de sua renda, inviabilizando seu sustento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão de tutela de urgência para limitar os descontos de empréstimos a 30% dos rendimentos líquidos da autora, sem a instauração do contraditório e audiência de conciliação.

III. Razões de Decidir

3. A concessão de tutela de urgência exige a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, que não se fazem presentes no caso, pois não há probabilidade do direito invocado.

4. A limitação dos descontos a 30% não é aplicável por analogia aos empréstimos com débito em conta corrente e cartão de crédito, conforme tese firmada no Tema 1085 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Instauração do contraditório com a finalidade de obter conhecimento sobre o grau de endividamento e comprometimento da renda da devedora, para uma melhor condução da conciliação.

5. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora em face da decisão de fls. 113 (origem), integrada pela decisão dos embargos de declaração de fls. 130/134 (origem), que nos autos da ação de limitação de descontos com base na lei do superendividamento c/c pedido de tutela de urgência, deferiu o benefício da gratuidade e indeferiu o pedido de tutela para limitar os descontos dos empréstimos realizados nos rendimentos da recorrente.

Irresignada, insurge-se a demandante, em síntese, pleiteando o deferimento da tutela para que seja limitado o pagamento de todas as dívidas contraídas pela agravante até o limite de 30% de seus rendimentos líquidos. Alega que os descontos comprometem aproximadamente 80% de sua renda, não possuindo formas de pagar suas dívidas e sobreviver. Afirma que os descontos ferem o direito à dignidade da autora. colaciona julgados. Aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão da tutela, previstos no art. 300 do CPC.

Recurso isento de preparo, pois beneficiária da gratuidade, fls. 130.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, visto que não formada a relação jurídico processual.

É o relatório.

Trata-se de ação de limitação de descontos com base na lei do superendividamento c/c pedido de tutela de urgência ajuizada pela agravante, pugnando pelo refinanciamento das dívidas bancárias contraídas pela autora, as quais comprometem 80% de seus rendimentos, passando a prejudicar seu sustento.

Em razão dos excessivos descontos, pugna pelo deferimento da tutela, para que sejam reduzidos os descontos para o percentual de 30% de sua renda mensal líquida.

Pleiteou o deferimento da tutela, tendo sido proferida a decisão recorrida que segue:

“Vistos.

(...)

Trata-se de ação de repactuação de dívidas com pedidos de tutela de urgência.

A autora funda a sua pretensão na Lei nº 14.181/2021, que trata do superendividamento.

Quanto aos pedidos de tutela de urgência, é entendimento pacífico no sentido de que a lei que criou o processo por superendividamento não permite a sua concessão sem a instauração do contraditório.

De acordo com o procedimento estabelecido na lei, será realizada audiência conciliatória com a participação de todos os credores, inclusive com a proposta de plano de pagamento, a fim de que os credores tenham prévia ciência dos fatos.

Não havendo êxito na conciliação, será instaurado processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas.

Nesse sentido:

"Agravado de instrumento - Ação de repactuação de débito - Superendividamento - Agravante - Pretensão - Tutela de urgência - Suspensão das dívidas por 180 dias - Impossibilidade - Necessidade de apresentação do plano de pagamento e citação das instituições financeiras envolvidas - inteligência do art. 104-A § 4º, I, do CPC - Imposição de prévia ciência dos credores - Decisão combatida - Manutenção. Agravado de instrumento não provido (TJSP; Agravado de Instrumento 2252481-53.2022.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas por superendividamento do devedor. Decisão que indeferiu a tutela de urgência e determinou a emenda da petição inicial para apresentação do plano de pagamento. Inconformismo do autor. Pedido liminar delimitação dos descontos de empréstimos pessoais a 30% dos rendimentos líquidos da autora. Impossibilidade de deferimento da medida sob o rito especial da "Lei do Superendividamento" Lei nº 14.181/21. Plano de pagamento que deve ser apresentado pelo autor juntamente com a petição inicial, para ciência prévia dos credores, viabilizando o debate entre as partes na audiência de conciliação. Inteligência do art. 104-A, do CDC. Precedentes desta E. Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido (TJSP; Agravado de Instrumento 2284369-40.2022.8.26.0000; Relator(a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023).

Agravado de instrumento - ação de repactuação de DÉBITO - SUPERENDIVIDAMENTO - agrava DA - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DOS

DESCONTOS ACIMA DE 40% DARENDA LÍQUIDA - Impossibilidade - NECESSIDADE de apresentação do plano de pagamento e citação da RÉ - inteligência do art. 104-a § 4º, i, do CPC - IMPOSIÇÃO DE PRÉVIA ciência DOS CREDORES - decisão combatida - REFORMA. agravo de INSTRUMENTO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2031952-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERENDIVIDAMENTO. AÇÃO DE CONCILIAÇÃO E DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. PROCEDIMENTO. ADEQUAÇÃO AO CDC. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS DAPARTE AUTORA. MÍNIMO EXISTENCIAL. DEFINIÇÃO NOMOMENTO OPORTUNO. Cuida-se de recurso contra decisão inicial em ação de conciliação e repactuação de dívidas fundada no CDC, para situação de superendividamento. Decisão que indeferiu a liminar e deixou de designar audiência de conciliação, emprestando-se rito comum à ação. Recurso para suspender as cobranças efetuadas em detrimento da autora. Primeiro, ratifica-se a tutela recursal antecipada. Determinação para regularização do procedimento com a realização da audiência de conciliação (ato inicial previsto na lei, obrigatório e indispensável). Liminar já cumprida pelo juízo de primeiro grau, com audiência pendente de realização. Segundo, reconhece-se o direito da autora ao manejo da ação prevista nos artigos 104-A e seguintes do CDC. Autora que teve comprometimento substancial da renda líquida com as dívidas de consumo indicadas, na petição inicial. Situação de superendividamento. Dever de renegociação dos bancos réus. Determinação do prosseguimento do procedimento, inclusive com eventual nomeação de administrador, visando elaboração de plano judicial compulsório de pagamento (art. 104-B CPC). E terceiro, rejeitam-se os demais pedidos. Efetivamente, tem-se um comprometimento relevante da renda da agravante, mas que poderá ser amenizado com a decisão a ser adotada em primeiro grau após realização da audiência de conciliação em atendimento à liminar concedida neste agravo. E a falta de apresentação, pela agravante, de concreto plano de pagamento das dívidas, inviabiliza a tutela pretendida. Fica também rejeitado o pedido para cancelamento das autorizações apostas pela recorrente

em contrato de adesão. Primeiro, porque a autora não realizou tal pedido inicialmente nos autos de origem. E segundo, porque, ainda que tal pedido tivesse sido realizado em primeiro grau, não poderia ser analisado em sede de cognição não exauriente. Em tese, esse pedido de cancelamento de autorizações poderia feito diretamente, nas instituições financeiras. Por último, inoportuna fixação do valor do mínimo existencial. Esse ponto deverá ser apreciado por ocasião do plano voluntário na audiência de conciliação ou no plano judicial compulsório. Até o momento, não se verificou situação processual capaz de viabilizar pronunciamento em sede do agravo de instrumento, repita-se, pela falta de informações da autora e que deverão ser colhidas (e provadas) ao juízo de primeiro grau ou ao administrador que possa a ser eventualmente nomeado. O magistrado de primeiro grau não estará vinculado de maneira absoluta ao parâmetro do Decreto nº 11.150/2022, isto é, a uma renda de 25% do salário mínimo. Esse parâmetro deverá ser analisado a partir das condições do caso concreto e poderá ser elevado, em especial para aquilo que deverá ser garantido ao consumidor para sua subsistência com o núcleo familiar, notadamente despesas com moradia, alimentação, água, luz, vestuário, educação, tributos e outras dívidas (não sujeitas ao processo de repactuação e inevitáveis).

DECISÃO REFORMADA. AGRAVOPARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO (TJSP; Agravo de Instrumento 2270965-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2023; Data de Registro: 16/03/2023). Agravo de Instrumento Ação de Repactuação de Dívidas Superendividamento Indeferimento Decisão que indeferiu tutela de urgência com vistas a depósito judicial (equivalente a 35% dos rendimentos da autora) e respectiva suspensão das dívidas mantidas perante os réus até audiência prevista no artigo 104-A do CPC, bem como, vedação de inclusão do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito - Pretensão de reforma Inadmissibilidade Procedimento que detém natureza conciliatória Eventuais medidas coercivas, previstas no §2º do aludido dispositivo, que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação, como expressamente constou dar. decisão recorrida Decisão mantida Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2029608-09.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023).

Agravo de Instrumento. Contratos bancário. Ação de Repactuação de Dívidas. Insurgência contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência para limitar os descontos realizados em folha de pagamento e conta corrente do autor em 30% dos seus proventos mensais. Inadmissibilidade. Necessidade de que as instituições financeiras sejam citadas para instauração de audiência de repactuação das dívidas do autor, expediente determinado pela Lei de repactuação de dívidas nº 14.181/2021. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2249178-31.2022.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)

Ante o exposto, indefiro os pedidos de tutela de urgência. (...)"

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a argumentação da agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir, em cognição sumária, que a decisão agravada esteja equivocada ou que estejam na iminência de sofrer grave dano, de difícil ou impossível reparação.

A concessão da tutela de provisória de urgência, consoante disposição do art. 300, do CPC, exige a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, observando-se que a medida “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (§ 3º).

Isso, porque a tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para os dois casos, deve ser comprovada a presença de dois requisitos. O primeiro é a probabilidade do direito, e o segundo, a do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Da análise dos autos, observados os limites de cognição do recurso, temos que tais requisitos não se fazem presentes.

Em análise inicial, própria da fase do procedimento, não se

constata probabilidade do direito invocado, em especial no que tange à limitação dos descontos a 30% dos rendimentos líquidos da parte autora.

É preciso que haja instauração do contraditório, a fim de que sejam analisadas a natureza de cada operação de crédito que se pretende rediscutir. Com efeito, é bem provável que nem todos os empréstimos contratados estejam inseridos na limitação legal (empréstimos consignados propriamente ditos).

É possível que haja empréstimos contratados diretamente com a instituição financeira, caso em que não incide a referida limitação, o que se extrai da análise dos documentos que acompanharam a inicial, sobretudo os descontos diretos em folha e os demais contratos que foram juntados pela parte requerente.

Essa constatação é importante porque aplicável a tese firmada no tema 1085 do Superior Tribunal de Justiça:

“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.”

Todavia, a pretensão da autora está fundada no procedimento previsto nos artigos 104-A e a 104-C do Código de Defesa do Consumidor, introduzidos na Lei Consumerista por meio da Lei nº 14.181/2021, de modo que é inviável a concessão da tutela antecipada nos moldes pretendidos pela requerente.

Não se pode perder de vista, que o procedimento legal exige a designação de prévia audiência de conciliação entre o devedor e todos os credores, de modo que, somente se não alcançada a composição entre os contratantes é que será propriamente instaurado um processo de revisão de contratos com a finalidade de repactuar as dívidas.

Nesse cenário, é inviável o acolhimento da pretensão da agravante, pois implicaria supressão do procedimento legal, com a imposição de plano de repactuação de dívidas elaborado unilateralmente pelo consumidor antes mesmo da realização da audiência de conciliação.

Ressalte-se que a limitação dos descontos em 30%, tal como pleiteada, pode obstar o resultado da primeira fase do procedimento solução consensual entre as partes e, ainda, extrapola as soluções dada pela lei, na medida em que estabelece um parâmetro aplicado a outras modalidades de mútuo, desconsiderando-se a diferença do risco assumido nas modalidades empréstimo consignado e empréstimo pessoal. Por consequência, acarretaria indevida interferência do Poder Judiciário na liberdade de contratar.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem, inclusive dessa C. 24ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas. Art. 54-A da Lei nº 8.078/90. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. Irresignação. Descabimento. Ausência dos requisitos do art.300, do CPC. Evidente descontrole financeiro da Autora. Dívidas recentes. Considera-se mínimo existencial a renda mensal equivalente a seiscentos reais (art. 3º, Dec. nº 11.567, de 19 de Junho de 2023). Pretensão que, a priori, não obedece ao procedimento estabelecido no art. 104-A da Lei nº 14.181/21, inexistindo previsão de tutela provisória para suspensão ou limitação de descontos. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2237176-92.2023.8.26.0000; Relator Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023)

Tutela de urgência – "Ação de repactuação de dívidas (Procedimento da Lei nº 14.181/2021 – Lei do Superendividamento)" – Pretendida pelo agravante a limitação dos descontos das parcelas dos empréstimos a 30% de seus rendimentos líquidos, bem como a não inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito – Descabimento - Repactuação da dívida com amparo na lei do superendividamento que possui regramento próprio, calcado na instalação de um cenário de conciliação, audiência na qual o devedor deve apresentar a sua proposta de pagamento aos credores, o que ainda não ocorreu no caso em tela – Audiência conciliatória que foi designada para o dia 29.4.2024 - Impossibilidade de concessão da tutela de urgência enquanto não realizada a audiência de conciliação –

Precedentes do TJSP – Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2008830-81.2024.8.26.0000; Relator José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024).

Agravo de instrumento. Ação de repactuação de dívidas por superendividamento. Tutela provisória de urgência. Decisão que determinou limitação imediata dos descontos relativos aos empréstimos a 35% da renda líquida, independentemente da apresentação prévia do plano de pagamento. Impossibilidade. **Necessidade de observância ao procedimento previsto no art. 104-A do CDC, introduzido pela Lei nº 14.181/2021, que exige a realização de audiência de conciliação com os credores, com apresentação de proposta de plano de pagamento pelo consumidor. A Recomendação nº 125/2021 do CNJ reforça a obrigatoriedade do procedimento conciliatório. Prematura a concessão de tutela de urgência sem a prévia oitiva dos credores e antes da realização da audiência de conciliação, ainda não designada nos autos.** Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2000142-96.2025.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – "AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – COM PEDIDO DE LIMINAR PREVISTA NO ARTIGO 104-A DO CDC (INTRODUZIDO PELA LEI 14.181/21 – SUPERENDIVIDAMENTO)" - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS LIMITAÇÃO DE DESCONTOS - Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora para limitar a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos líquidos os descontos mensais lançados na folha de pagamento em decorrência de parcelas de empréstimos – **Impossibilidade de antecipação da tutela pretendida antes da realização de audiência de conciliação prévia, prevista no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor Lei n. 14.181/21 que estabelece procedimento especial para os casos de superendividamento** - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2351847-94.2024.8.26.0000;

Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de repactuação de dívidas fundada na Lei do Superendividamento – Decisão que deferiu pedido de tutela antecipada para que os réus limitassem os descontos no percentual 35% dos vencimentos líquidos da parte autora – Inconformismo de um dos bancos réus. DA PRELIMINAR – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - Não acolhimento - Razões recursais da parte agravante que combatem adequadamente o entendimento exposto na decisão, permitindo a exata compreensão do inconformismo e propiciando o pleno exercício do contraditório - PRELIMINAR AFASTADA. DO MÉRITO – **Previsão legal de realização de audiência de conciliação prévia (Lei n. 14.181/21) – Necessidade de contraditório e dilação probatória – Precedentes desta Colenda Câmara – Ademais, o artigo 300 do CPC exige, para a antecipação de tutela fundada na urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – Documentos colacionados que não são suficientes para viabilizar a configuração do fumus boni iuris – Requisitos do artigo 300 do CPC não configurados – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça - Decisão reformada – Tutela revogada - RECURSO PROVIDO. CONCLUSÃO – Afastada a matéria preliminar, no mérito RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2383263-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)**

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora